

Ofício nº 50-2023 SAJ

Caieiras, 10 de abril de 2023.

SENHOR PRESIDENTE:

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei Complementar abaixo discriminado, acompanhado da seguinte Mensagem:

**Nº 4 7 9 6 – Dispõe sobre: ALTERA
DISPOSITIVOS DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 5.180 DE 15 DE
MAIO DE 2019 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, os protestos de real estima e distinta consideração.


GILMAR SOARES VICENTE
-PREFEITO MUNICIPAL-

Exmo. Sr.
FABRICIO CALANDRINI NOGUEIRA
DD. Presidente da Câmara do Município de
CAIEIRAS – S.P

MENSAGEM Nº 4796
(10 DE ABRIL DE 2023)

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES:

Trago a essa Augusta Casa de Leis, Projeto de Lei Complementar que versa sobre: **“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 5.180 DE 15 DE MAIO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

A Lei Municipal em comento foi realizada no ano de 2.019, para a instituição do Plano de Carreira dos Servidores Públicos da Carreira de Agente de Trânsito do Município de Caieiras.

Porém, atualmente quando da análise dos pedidos administrativos, compostos pelos processos eletrônicos 3.193/2023 e 3.168/2022, verificou-se a existência de dubiedade na interpretação hermenêutica dos artigos legais.

Para que não paire dúvidas sobre os futuros atos administrativos tomados por este Prefeito Municipal, a correção literal dos artigos 15 e 20 da Lei Municipal 5.180 de 15 de maio de 2.019 se faz necessária, respeitando a inexistência de direitos adquiridos à regime jurídico, conforme Sumula 27 do STF e jurisprudência consolidada do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Pelo exposto, e com fulcro no Art. 49 e Parágrafos da Lei Orgânica do Município, requiro que a matéria de que trata este projeto seja apreciada em Regime de Urgência.

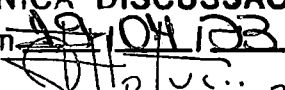
GILMAR SOARES VICENTE
-PREFEITO MUNICIPAL-

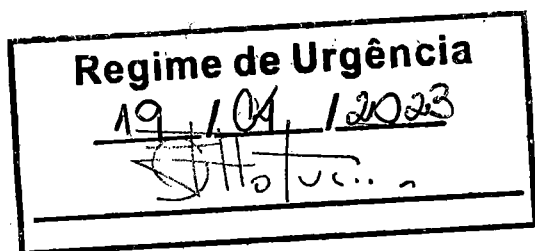
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/23
(10 DE ABRIL DE 2023)

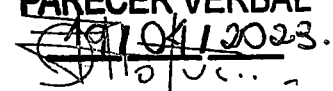
**DISPÕE SOBRE: ALTERA DISPOSITIVOS
DA LEI COMPLEMENTAR Nº 5.180 DE 15
DE MAIO DE 2019 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

. . . **FAÇO SABER**, que a Câmara do
Município de Caieiras aprova, e eu, **GILMAR SOARES VICENTE**, na qualidade de Prefeito do
Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei,

Art. 1º. Fica alterado o artigo 15 da Lei
Complementar nº 5.180 de 15 de maio de 2.019, passando a vigorar com a seguinte redação:

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
S.S. em 19/04/2023

PRESIDENTE



PARECER VERBAL
19/04/2023

P. COMISSÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

*“Art. 15 - Dar-se-á progressão ao cargo de
Agente de Trânsito para a classe imediatamente
superior na tabela que consta no Anexo III,
mediante os seguintes requisitos:*

*I - Efetivo exercício no cargo de Agente de
Trânsito da classe atual por um período de 05
(cinco) anos, lotado na Secretaria de Segurança
Pública e Mobilidade Urbana;*

*II - Não tenha sido condenado em processo de
sindicância ou processo administrativo nos
últimos 24 meses;*

*III - Não tenha sido condenado em processo
criminal com trânsito em julgado, nos últimos
36 meses.*

*IV - Não ter num período de 2 (dois) anos,
faltas injustificadas.*

*V - Não ter num período de 2 (dois) anos, mais
de 20 (vinte) faltas justificadas, excetuando-se
os casos de afastamento prolongado, acima de
15 (quinze) dias, em virtude de cirurgia,
acidente ou moléstia grave.*

*VI - Estar em plenas condições para exercer
suas atribuições, sem restrições ou readaptação
para exercer suas atividades;*

*VII - Possuir CNH válida conforme exigido nos
requisitos para ingresso;*

Secretaria de Assuntos Jurídicos

Av. Prof. Carvalho Pinto, 207 - 4º andar - Centro - Caieiras - SP
CEP: 07700-210 - Tel. 4445-9190

§ 1º. A comprovação disposta no caput do artigo dar-se-á mediante análise da Corregedoria Municipal que atestará a condição do servidor.

§ 2º. A progressão para o cargo de Agente de Trânsito - Classe Especial dar-se-á, além dos requisitos mencionados no caput, por comprovação de graduação de nível superior em curso e instituição devidamente reconhecidos pelo MEC.

§ 3º. Os titulares de cargos de provimento efetivo do quadro da Diretoria de Planejamento Estratégico de Governo em Ações Políticas de Trânsito que estiverem nomeados para cargo ou função em comissão na estrutura da Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana, não ficarão impedidos de acessar evolução na carreira, contudo, após a evolução funcional ou acesso a função mais elevada, permanecerão em seus cargos sem ocupar vaga no quadro na da função a que tiveram acesso, fazendo jus a este quando cessada a nomeação em comissão.

§4º Após o processo de enquadramento disposto no artigo 20 desta Lei, o período de 5 (cinco) anos será considerado da data do ingresso do servidor no quadro permanente de agente de trânsito, dispensando para todos os fins a data do enquadramento realizado."

Art. 2º. Fica alterado o artigo 20 da Lei Complementar nº 5.180 de 15 de maio de 2.019, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 - Na data de publicação desta Lei Complementar, os servidores lotados no cargo de Agente de Trânsito de provimento efetivo e que possuam dentre 5 (cinco) anos e 10 (dez) anos de efetivo exercício na função de Agente de Trânsito serão enquadrados no cargo de Agente de Trânsito - 4º Classe e com mais de 10 (dez) anos serão enquadrados como 3ª classe, exceto se:

Secretaria de Assuntos Jurídicos

Av. Prof. Carvalho Pinto, 207 - 4º andar - Centro - Caieiras - SP
CEP: 07700-210 - Tel. 4445-9190

I - Possuir falta injustificada num período de 24(vinte e quatro) meses;

II - Possuir, nos últimos 02 (dois) anos que antecedem a evolução, mais de 20 (vinte) falta justificadas

III - Não ter sido apenado em processo de sindicância ou administrativo disciplinar a pena de advertência nos último 06 (seis) meses ou às demais penas, no período dos últimos 12 (doze) meses;

IV - Não estiverem em efetivo exercício, em conformidade com a Lei nº 2.418 de 13 de maio de 1994;

V - Não estiverem lotados na Secretaria de Segurança Pública e Mobilidade Urbana;

VI - Não possuir CNH válida;

Parágrafo Único – ficam convalidados os atos administrativos de reenquadramento realizados até a presente data.”

Art. 3º. A Jornada de Trabalho dos Cargos Efetivos de Agente de Trânsito e Guarda Civil Municipal dispostos na Lei Municipal 5.793 de 08 de dezembro de 2.022, será de doze horas por trinta e seis horas, em regime de plantão, podendo ser alterado conforme interesse público, disposto no Estatuto dos Servidores Públicos de Caieiras.

Art. 4º. Esta lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

...Prefeitura do Município de Caieiras, 10 de
abril de 2023.

GILMAR SOARES VICENTE
-PREFEITO MUNICIPAL-